

**REGIMENTO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL-CBF**

## **A. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 - Competência do Comitê de Resolução de Litígios (CRL)**

O Comitê de Resolução de Litígios é competente para pronunciar-se sobre os litígios entre agentes licenciados e jogadores, entre agentes licenciados e clubes e entre os agentes licenciados que conflitem entre si, e ainda a respeito das cobranças de mecanismo de solidariedade interna e direito de formação, nos termos e segundo a legislação brasileira aplicável à espécie.

### **Artigo 2 - Direito Aplicável**

No exercício de sua competência jurisdicional, o CRL aplica o estatuto e regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol, em especial aqueles baseados nos Estatutos e regulamentos da FIFA. O CRL levará em conta, igualmente, as leis nacionais e a especificidade do esporte.

## **B. AUTORIDADES**

### **Artigo 3 - Composição**

3.1. O CRL será composto, por mandato renovável de quatro anos, por:

- a) um presidente e um vice-presidente, eleitos de comum acordo pelos representantes dos clubes, jogadores e agentes licenciados, sobre a base de uma lista com no mínimo cinco nomes, elaborada pela Diretoria Jurídica da Confederação Brasileira de Futebol;
- b) um representante dos jogadores, eleito ou nomeado pelo órgão sindical representativo da categoria profissional de jogadores de futebol
- c) um representante dos clubes, eleito ou nomeado pelo órgão sindical representativo dos clubes;
- d) um representante dos agentes licenciados, eleito ou nomeado pela associação dos agentes licenciados.

3.2. Os membros do CRL devem necessariamente possuir formação jurídica.

3.3. O CRL se reunirá com quorum mínimo de três de seus membros. Cada sessão será composta por um número equivalente de representantes de clubes, agentes e jogadores.

### **Artigo 4 - Competência**

4.1. O CRL apreciará sua competência de ofício.

4.2. No caso de declarar-se incompetente, o CRL indicará a autoridade que julgue competente e informará de imediato às partes.

## **Artigo 5 - Sede**

As sessões do CRL terão lugar na sede da Confederação Brasileira de Futebol ou em local que venha a ser designado para tanto.

## **Artigo 6 - Incompatibilidades**

Os membros do CRL não podem ser membros de qualquer órgão da Confederação Brasileira de Futebol-CBF.

## **Artigo 7 - Idioma dos Procedimentos**

Os procedimentos serão realizados em língua portuguesa.

## **Artigo 8 - Obrigação de Confidencialidade**

Os membros do CRL têm a obrigação de manter sigilo sobre negócios relacionados aos casos a eles submetidos ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções. Deverão abster-se, em particular, de divulgar o conteúdo de suas deliberações.

## **Artigo 9 - Suspeição**

9.1. Quando as circunstâncias permitam duvidar legitimamente da independência de um membro do CRL, sua participação deverá ser recusada sem demora.

Especialmente, se:

- a) tiver interesse no litígio, direta ou indiretamente, a título pessoal ou como representante de uma pessoa jurídica;
- b) o clube de que provenha esteja implicado, ou exista vínculo familiar (cônjuge, parente ou afim em linha direta ou indireta de uma parte ou de seu representante), ou relação de dependência ou estreita amizade ou inimizade com uma das partes ou seu representante.

9.2. O membro que se encontrar em situação de suspeição tem a obrigação de advertir imediatamente o presidente do CRL.

9.3. O membro do CRL pode ser recusado pelas partes em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência. A parte que suscitar a suspeição deve enviar declaração escrita ao CRL em prazo de cinco dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo da suspeição. A solicitação deverá conter um informe preciso dos fatos que a motivam, e indicar os meios probatórios correspondentes.

## **Artigo 10 - Decisões Sobre a Suspeição**

10.1. Se um membro do CRL se opõe à solicitação de sua recusa, o CRL decidirá a esse respeito.

10.2. Se durante o transcurso do procedimento for aceita uma solicitação de recusa, anular-se-ão os atos que tiverem sido praticados pelo membro impedido.

10.3. A decisão sobre a recusa de um membro pode ser objeto de recurso, que deverá ser interposto juntamente com aquele contra as questões de mérito.

## **C. PARTES**

### **Artigo 11 - As Partes**

As partes legitimadas são os clubes, os jogadores e os agentes licenciados.

### **Artigo 12 - Direitos Processuais Fundamentais**

As partes gozam das garantias dos direitos processuais fundamentais, em particular o direito à igualdade de tratamento e o direito de ser ouvido (especialmente os direitos de expressão, de produzir provas e de obter uma decisão motivada).

### **Artigo 13 - Representação**

As partes poderão ser representadas por procuradores habilitador por instrumento de mandato.

## **D. PROCEDIMENTO E PRAZOS**

### **Artigo 14 - Forma do Procedimento**

O procedimento, os atos e termos não dependem de forma determinada, respeitando-se válidos os produzidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

### **Artigo 15 - Notificações**

As notificações serão enviadas para o endereço indicado pelas partes, sendo válidas ainda as notificações enviadas ao representante das partes por meio eletrônico.

## **Artigo 16 - Prazos**

16.1. As partes cumprirão seus atos dentro dos prazos estabelecidos pelo CRL. Considera-se respeitado o ato quando este se realizar até seu último dia (via fax ou correio eletrônico com comprovante de envio, correio com comprovante da data de postagem ou mediante protocolo da secretaria da Confederação Brasileira do CRL.

16.2. Será do remetente o ônus de provar a tempestividade de suas manifestações.

16.3. Como regra geral, os prazos fixados pelo CRL não deverão ser inferiores a dez dias nem superiores a vinte. Em caso de urgência, os prazos podem ser reduzidos até um mínimo de vinte e quatro horas, a critério do CRL.

16.4. O CRL determinará as consequências da inobservância de um prazo, se o presente Regimento não as fixar.

## **Artigo 17 - Cômputo dos Prazos**

17.1. Os prazos terão início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos, não se interrompendo nos feriados.

17.2. O prazo expira à meia noite no último dia. Se o último dia cair em feriado ou dia não-trabalhado no local do domicílio do notificado ou na sede da Confederação Brasileira de Futebol-CBF, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

## **Artigo 18 - Prorrogação e Restituição de Prazos**

18.1. Os prazos determinados pelos regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol-CBF e pelo presente Regimento não podem ser prorrogados, salvo na hipótese prevista no Artigo 17.2 deste Regimento.

18.2. Os prazos que o presente Regimento deixe à discricão do CRL podem ser dilatados mediante solicitação motivada apresentada antes de expirado o prazo. A dilação pode ser solicitada uma única vez.

18.3. Os prazos podem ser restituídos quando uma parte ou seu representante tenham sido impedidos de respeitá-los por uma causa alheia à sua vontade, e desde que apresentado o requerimento em até três dias após o motivo do impedimento.

## **Artigo 19 - Peças processuais**

19.1. A peça que der início ao procedimento perante o CRL, deverá indicar:

- a) o nome completo, a qualificação e o domicílio da parte e de seu representante;
- b) um relato conciso dos fatos;
- c) os fundamentos de direito;

- d) todo meio probatório em sua posse (documentos originais, nome e endereço de outras pessoas, físicas ou jurídicas, implicadas de diferentes maneiras);
- e) o valor do litígio.

19.2. As peças devem ser datadas, firmadas e apresentadas em três vias.

19.3. O CRL confirmará à parte a recepção de seu requerimento, que será previamente registrado e numerado.

19.4. As peças incompletas, redigidas em idioma não-oficial, não-firmadas ou firmadas por representantes sem a devida autorização serão devolvidas ao remetente para emenda. O CRL concederá prazo de dez dias para que a parte sane a irregularidade, sob pena de não recebimento do requerimento.

19.5. Após o recebimento do requerimento, o CRL notificará a parte contrária para que apresente, em dez dias, sua defesa. Somente em casos excepcionais será autorizada uma segunda notificação do requerido.

19.6. A defesa deverá conter um breve resumo dos fatos, qualquer argüição de ausência de jurisdição ou incompetência do CRL e eventual pedido contraposto.

## **E. PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO**

### **Artigo 20 - Audiência de Instrução e Julgamento**

20.1. O CRL poderá intimar as partes a comparecer a uma audiência de instrução e julgamento, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada antecipadamente.

20.2. Uma vez fixada a data da audiência, o presidente será assistido por um secretário que lavrará as atas, que serão firmadas pelo presidente, as partes, e se for o caso, as testemunhas, peritos e assistentes.

### **Artigo 21 - Meios Probatórios**

21.1. No exame das provas submetidas, o CRL poderá se valer de:

- a) interrogatório das partes;
- b) oitiva de testemunhas;
- c) perícias;
- d) documentação suplementar;
- e) qualquer outro meio de prova julgado conveniente.

21.2. O CRL apreciará livremente as provas, decidindo de acordo com sua livre convicção.

21.3. O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato.

21.4. O CRL poderá mandar produzir a prova de ofício, caso julgue conveniente para a formação de seu juízo.

21.5. Se a produção de provas gerar custos, estes correrão por quem requereu sua produção. As provas requeridas de ofício pelo CRL serão suportadas pela parte autora.

21.6. O CRL, de ofício ou a requerimento de uma das partes, indeferirá a prática de provas julgadas impertinentes, que não tenham relação com os fatos alegados, ou que retardem inutilmente o procedimento.

## **Artigo 22 - Obrigação de Colaboração das Partes**

As partes têm a obrigação de colaborar ativamente com os procedimentos do CRL.

## **Artigo 23 - Obrigação de se Apresentar**

23.1. Toda pessoa sujeita aos estatutos e regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol tem a obrigação de responder a uma eventual convocação do CRL, a qualquer título.

23.2. Somente poderão recusar uma convocação:

- a) os cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte;
- b) a pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional ou de negócio em relação ao caso.

## **Artigo 24 - Oitiva de Testemunhas**

24.1. O CRL certificará a identidade da testemunha, que deverá ser alertada das consequências do falso testemunho.

24.2. O CRL procederá à oitiva da testemunha e em seguida outorgará às partes, iniciando por quem convocou seu depoimento, a oportunidade de interrogá-la.

24.3. Ao final da audiência, as testemunhas deverão ler e firmar suas declarações.

## **Artigo 25 - Perícias**

25.1. Se a constatação ou apreciação dos fatos exigir conhecimentos específicos, o CRL pode recorrer a um perito. O laudo pericial deverá ser apresentado, por escrito, em prazo a ser fixado pelo CRL, sem prejuízo da oitiva do perito em audiência.

25.2. O CRL pode, de ofício ou a requerimento da parte:

- a) solicitar informações complementares ao perito;
- b) ordenar novo exame pericial caso o primeiro se apresente incompleto, inconclusivo ou contraditório.

25.3. As disposições sobre recusa, impedimento ou suspeição se aplicam analogicamente à indicação do perito.

### **Artigo 26 - Apresentação de Elementos Probatórios**

26.1. O CRL poderá exigir das partes ou de terceiro sujeito ao estatuto e regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol-CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para o resultado da demanda.

26.2. As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses importantes exijam que se guarde segredo. Não se pode utilizar contra uma parte elemento probatório sobre o qual lhe tenha sido negado o direito de examinar, a menos que o CRL lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo, e oferecido prazo para que se pronunciasse a respeito.

### **Artigo 27 - Encerramento da Instrução**

Ao término da produção das provas, o CRL comunicará o encerramento da instrução. A partir desse momento as partes não poderão alegar fatos novos nem produzir novas provas.

## **F. DECISÃO FINAL**

### **Artigo 28 - Deliberações**

O CRL profere sua decisão a portas fechadas e por maioria simples de votos. O presidente da sessão, assim como os membros presentes, dispõe de apenas um voto. Todos os presentes têm a obrigação de votar. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade. A decisão pode ser tomada igualmente por escrito.

### **Artigo 29 - Forma e Conteúdo da Decisão**

29.1. São requisitos da decisão do CRL:

- a) a data em que tenha sido proferida;
- b) o nome dos membros do Comitê;
- c) o nome das partes e de seus eventuais representantes;
- d) síntese dos argumentos das partes;
- e) parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais custas processuais;
- f) assinatura do presidente do CRL a cargo da sessão; Informação sobre a possibilidade de recurso.

29.2. Os erros materiais contidos nas decisões poderão ser retificados de ofício ou a requerimento das partes.

### **Artigo 30 - Notificação da Decisão**



30.1. Após a prolação da decisão, o CRL a transmitirá à secretaria do CRL, que notificará imediatamente e por escrito às partes e seus representantes.

30.2. Em caso de urgência, será possível notificar unicamente as conclusões da decisão às partes, e os fundamentos posteriormente, dentro de um prazo de vinte dias.

30.3. Presume-se que as partes tenham recebido a decisão a partir do momento em que a recebem por correio, por fax ou por meio eletrônico. A notificação pode ser efetuada diretamente ao representante da parte.

### **Artigo 31 - Custas**

31.1. As custas dos procedimentos perante o CRL serão adiantadas pela parte requerente ou pela parte que formular pedido contraposto, de acordo com o valor da disputa, observada a seguinte tabela:

Disputas com valor até:	Adiantamento:
R\$ 200.000,00	R\$ 500,00
R\$ 350.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de: R\$ 350.001,00	R\$ 2.000,00

31.2. O adiantamento das custas acima deverá ser pago em conta-corrente da Confederação Brasileira de Futebol-CBF a ser fornecida pela secretaria do CRL.

31.3. Em caso de a parte não efetuar o recolhimento das custas referente ao seu pedido ou pedido contraposto, a secretaria do CRL, concederá à parte um prazo adicional de (10) dez dias para efetuar o recolhimento, sob pena de não conhecer do pedido.

31.4. Ao final do procedimento o CRL alocará, de acordo com o grau de êxito do requerimento e/ou pedido contraposto, as custas a serem suportadas por cada parte.

### **Artigo 32 - Publicação**

As decisões do CRL serão eletronicamente publicadas.

### **Artigo 33 - Recurso**

33.1. As decisões do CRL podem ser objeto, em última instância, de recurso a tribunal arbitral reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol-CBF.

33.2. O prazo do recurso será de vinte dias, a contar da publicação da decisão, por meio eletrônico.

## **G. DISPOSIÇÃO FINAL**

### **Artigo 34 - Entrada em Vigor**

O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos iniciados a partir da referida data.

Rio de Janeiro,        de                    de

Ricardo Terra Teixeira  
Presidente